



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053979-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é paciente WALDLER DE SOUZA BARBOSA e Impetrante FLÁVIO BRUNO GONÇALVES GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem, quanto ao pedido de trancamento da ação penal originária, quanto menos ilegalidade na insistência ministerial na oitiva de determinadas testemunhas V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2053979-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Flávio Bruno Gonçalves Guimarães – Adv.

Paciente: Waldler de Souza Barbosa

Comarca: Garça – 1ª Vara

Voto nº 11918

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Ameaça. Trancamento da ação penal. Ordem negada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de justa causa para a ação penal e (ii) a legalidade da insistência ministerial na oitiva de testemunhas ausentes em determinada audiência.

II. Razões de Decidir

2. A denúncia que descreve os fatos e não se mostra inepta, tendo sido recebida pela Autoridade Judiciária.

3. Não há flagrante ilegalidade ou desnecessidade na perseguição penal, pois a denúncia é fundamentada em acusações coletadas no inquérito policial.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A denúncia não é inepta e é fundamentada em acusações legítimas. 2. A insistência na oitiva de testemunhas faltantes é legal e não configura constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147

Lei nº 11.340/2006

Código de Processo Penal, art. 397

Jurisprudência Citada:

TJSP, Primeira Câmara Criminal, na RT 624/304.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Flávio Bruno Gonçalves Guimarães, inscrito na OAB/SP sob o nº 507.610, em favor de **Waldler de Souza Barbosa**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Garça, nos autos de nº 1502122-85.2023.8.26.0201, pelo seu injusto processamento como acusado de ameaçar a suposta vítima, com alegação de atipicidade na conduta do paciente e, ao que se entende, falta de justa causa na persecução penal, além de ser ilegal a insistência ministerial na oitiva de testemunhas que se negaram a comparecer em audiência de instrução, o que configura constrangimento ilegal.

denunciado como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, por suposta ameaça à sua avó; que resta nítido que a prova coligida no inquérito não possui o condão de alicerçar a ação penal e assim justificar o seu recebimento, sendo, pois, de rigor, a rejeição da denúncia, pela evidente falta de indícios, quanto menos provas, do delito imputado; que não há tipicidade na conduta do paciente, cujas palavras não passaram de “bravata”; que as oitivas de vítima e testemunha não ocorreram em audiência, por livre vontade dessas pessoas em não comparecer em audiência, sendo impossibilitado ao órgão acusatório pedir a condução coercitiva dessas testemunhas; que as oitivas já colhidas são claras no sentido da inocência do paciente; que não existe mínimo lastro probatório para que o paciente seja denunciado pelo delito referido; que há inaptidão para a deflagração da ação penal; que a atipicidade das condutas imputadas ao paciente é clara, indicando ausência de justa causa na persecução penal a ele; que, assim, não há mínimos indícios de culpabilidade penal; que, ainda, a suposta vítima e uma testemunha presencial foram devidamente intimadas para comparecer em audiência, mas se negaram a isso, o que não pode ser forçado pela acusação; que, nessas condições, a absolvição do paciente é certa.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja trancada a ação penal para o paciente, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, para que seja determinado o trancamento da ação penal originária, nos termos acima dispostos.

A liminar foi indeferida, no r. despacho de folhas 33/37.

As informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* na folha 40.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 46/52, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato da 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, consistente no recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal em face do paciente, alegando atipicidade, inépcia e ausência de justa causa para propositura da ação penal, além de ser ilegal a insistência ministerial na oitiva de testemunhas que se negaram a comparecer em audiência de instrução.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente, neste momento, não está a sofrer constrangimento ilegal.

No caso em tela, analisando-se os autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade ou desnecessidade na persecução penal ao paciente, pelo crime tipificado no **artigo 147 do Código Penal** (denúncia de folha 52 dos autos principais). Isto porque, a denúncia, que descreve adequadamente os fatos, não se mostra inepta, tanto que foi recebida pela Autoridade Judiciária (folha 53 dos autos principais); foi oferecida resposta à acusação (folhas 98/99 da origem), com a ratificação do recebimento da denúncia (folha 108 da origem).

Nesse passo, e neste momento, há que se afastar a alegação de atipicidade da conduta imputada ao paciente. É certo que a **denúncia** foi oferecida e assim narrou os fatos e as condutas (folha 52 dos autos principais):

*“Consta do Inquérito Policial que, no dia 28 de dezembro de 2023, por volta de 10h30min, na Rua Fausto Couto, n.º 139 – Jardim Teruel, na Cidade de Alvinlândia/SP, nesta Comarca de Garça/SP, **WALDLER DE SOUZA BARBOSA**, vulgo “Dadinho”, qualificado à fl. 34, ameaçou sua avó materna Maria Josefa de Souza, de 87 anos, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.*

Segundo o apurado, o denunciado reside em uma edícula, que fica nos fundos da residência de sua avó Maria Josefa. Há informações de que o denunciado é usuário de drogas e bebidas alcoólicas, além de ser uma pessoa agressiva. Nas circunstâncias fáticas, o denunciado, sem qualquer justificativa, passou a xingar e a ameaçar a vítima, dizendo “desgraça; vai ter que ir para o inferno, vai ter que morrer”. Em seguida, para incutir ainda mais medo na idosa, WALDLER danificou seus vasos de flor que estavam no quintal e também a sua residência.

*Em face do exposto, **denuncio** a Vossa Excelência **WALDLER DE SOUZA BARBOSA**, como incurso às penas do artigo 147 do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/2006. Requeiro uma vez recebida esta, que se instaure o devido processo, citando-o, ouvindo-se, oportunamente, a vítima e a testemunha a seguir arroladas, interrogando-o ao final, tudo nos termos do rito sumário do CPP, até final decisão” (grifamos).*

Com efeito, destaca-se que o inquérito policial correu dentro da legalidade, com ampla apuração dos fatos e oitivas das pessoas envolvidas (folhas 01/45 da origem), culminando no Relatório da Autoridade Policial, onde se entendeu

pela ocorrência do crime de ameaça (folhas 46/47 da origem).

Quanto à justa causa na acusação do paciente na referida denúncia, neste momento, não se observa sua ausência, *data venia*, pois ali é **descrita a conduta de Waldler**, como acima transcrito. **Detalhes probatórios, especialmente o dolo do acusado, não podem ser apreciados em sede de liminar de habeas corpus.**

Outro ponto de destaque é a **insistência ministerial na oitiva da vítima e de uma testemunha presencial**, o que se deu na audiência realizada em 18 de fevereiro de 2025 (folhas 154/155 da origem). **Nada de ilegal** há nisso, tanto que foi **admitido** pela Autoridade Judiciária, **designando a continuação da audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2025.**

Ocorre que tais pessoas – **vítima e testemunha presencial** – foram **intimadas pessoalmente** quanto a audiência a ser realizada em 18 de fevereiro de 2025 e **nada informaram no sentido de não desejarem comparecer a tal ato processual** (folhas 122 e 124 dos autos principais). E nesse momento, após a **vítima confirmar o recebimento da intimação, ao Oficial de Justiça, “Ana Lúcia de Souza, filha de Maria Josefa, exarou seu ciente no anverso deste e informou que levará sua genitora até o Fórum de Garça, no dia 18/02/2025, às 14h00, para que preste seu depoimento pessoalmente na audiência acima mencionada”**. E à outra testemunha, irmão do paciente, **o mandado de intimação “lhe foi lido, inclusive para que participe da audiência virtual de instrução, debates e julgamento designada para dia e horário especificados neste mandado. Aceitou a contrafé, que lhe ofereci, exarou seu ciente no anverso deste e informou que seu número de telefone celular é (38) 99892-1507 e e-mail: gabrieldesouzabarboza1805@gmail.com”**.

Já quando da realização dessa audiência, em 18 de fevereiro do corrente, tais pessoas **não** compareceram ao ato, mas **nada** foi informado quanto à **motivação** dessa ausência (folhas 154/155 da origem). Ou seja, **nada mais natural, nessas condições**, a **insistência ministerial** em suas oitivas, mediante condução coercitiva. Não se observa, aqui, e contrariamente ao alegado na impetração, que

essas pessoas, “*LEGALMENTE manifestaram o interesse em não depor*”, ou que simplesmente “*OPTARAM por não comparecer à audiência designada*”. Isso ainda **deverá ser devidamente comprovado nos autos principais**, e não na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, repito, por ora, não se observa atipicidade ou falta de justa causa na denúncia, quanto a conduta imputada ao paciente. Também não se mostra clara a possibilidade de absolvição sumária, salvo melhor juízo, o que já foi afastado, à folha 108 da origem. A necessidade de **apuração judicial** do ocorrido, num processo criminal, está presente.

Neste caso, **sem adentrarmos ao mérito da causa**, o que está ocorrendo, devidamente, no Juízo de Conhecimento, mostra-se necessário que se mantenha o processo, que já conta com denúncia recebida e ratificada, repita-se (folhas 53 e 108 da origem).

Por óbvio, as questões alegadas pela Defesa, por se confundirem com o mérito, certamente, serão apreciadas no momento oportuno. A validade ou apreciação de qualquer prova, oral ou material, ou pericial, só pode ser devidamente sopesada no Juízo de Conhecimento, repisa-se.

Enfim, o fato de a lei exigir que a denúncia veicule o maior detalhamento possível das circunstâncias do crime **não** significa, de forma nenhuma, que a ação penal deve ser deflagrada com fundamento em provas cabais a respeito do fato e de sua autoria. O procedimento investigatório não existe para angariar provas incontestes de que o crime tenha ocorrido de tal ou qual forma, nem de que alguém tenha sido seu autor, com ou sem dolo. Existe para reunir **elementos informativos que indiquem a materialidade delitiva e indícios de autoria**. É suficiente, para a denúncia, que o inquérito policial revele indícios das circunstâncias nas quais ocorreu o fato criminoso e quem possivelmente o praticou. E isso se verifica na denúncia em apreço (folha 52 da origem).

Portanto, **não** há que se falar em ausência de justa causa, que se define como a presença de suporte probatório mínimo que deve lastrear a pretensão punitiva estatal. Para que se possa dar início ao processo penal, exige-se a

demonstração do *fumus comissi delicti*, entendido como a “*plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica, ilícita e culpável*” (Renato Brasileiro, in “Manual de Processo Penal” – Volume Único, 6ª ed., pág. 224). No caso dos autos, a constatação da materialidade decorre dos indícios colhidos no inquérito policial acima mencionados.

Visto isso, de fato, não se observam, de forma cristalina, quaisquer dos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, relativamente **à conduta imputada ao paciente**: “*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV – extinta a punibilidade do agente*” (grifamos). Por óbvio, as questões alegadas pela Defesa, por se confundirem com o mérito, certamente, serão apreciadas no momento oportuno.

Por fim, é evidente que a denúncia não é fruto de criação mental do Ilustre Representante do Ministério Público local subscritor. Ao contrário: baseia-se em provas indiciárias coligidas durante o inquérito policial, que confirmaram as imputações nela contidas (folhas 01/47 dos autos principais).

Na verdade, essa é a orientação da jurisprudência:

“A justa causa para a ação penal há de ser aferida no momento em que se instaura o processo crime, com o oferecimento e recebimento da respectiva denúncia e diante dos elementos probatórios até então colhidos e constantes das peças em que se alicerça a acusação. A partir daí, tudo quanto se vier a apurar no curso da instrução criminal poderá servir para que o réu venha a ser absolvido, mas nunca para que, com a instrução criminal em curso, se tranque a ação penal” (TJSP, Primeira Câmara Criminal, in RT 624/304).

Assim, as alegações da impetração, aduzidas na inicial, **não** se prestam a permitir a paralisação da ação penal.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DENEGA-SE a ordem, quanto ao pedido de trancamento da ação penal originária, quanto menos ilegalidade na insistência ministerial na oitiva de determinadas testemunhas.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator